

PROJETO DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR TRANSITÓRIA

Regulamento n.º 982/2019, de 30 de dezembro | Ano letivo de 2026/2027

Versão de trabalho para apreciação institucional • 29 de outubro de 2026

Preâmbulo

Considerando que o Regulamento n.º 982/2019, de 30 de dezembro, estabelece as normas de creditação de formação e de experiência profissional na Universidade Fernando Pessoa (UFP), incluindo, no artigo 11.º, os momentos de apresentação dos pedidos e a rejeição liminar dos requerimentos extemporâneos;

Considerando que, no ano letivo de 2026/2027, foram identificadas situações de estudantes com formação superior anterior suscetível de creditação que não receberam, no âmbito dos procedimentos institucionais de candidatura, admissão ou matrícula, informação específica sobre os procedimentos e os prazos para a apresentação dos respetivos requerimentos;

Considerando que os procedimentos e conteúdos informativos relativos à creditação podem variar consoante os regimes de acesso ou ingresso, não devendo uma medida corretiva de insuficiências informativas depender da via de ingresso, mas antes de critérios objetivos e verificáveis, aplicáveis em condições de igualdade;

Considerando a necessidade de adotar, exclusivamente para o ano letivo de 2026/2027, uma medida regulamentar transitória, de alcance geral e assente em critérios objetivos e verificáveis, que permita assegurar condições de igualdade no acesso aos procedimentos de creditação, salvaguardando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como o rigor da apreciação científica da formação anterior;

Considerando que se encontra prevista e se afigura desejável uma revisão global do Regulamento n.º 982/2019, cuja conformação definitiva deverá atender ao novo Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), aprovado em Conselho de Ministros em 9 de setembro de 2026, aguardando-se a publicação do respetivo diploma;

Considerando que a sua aprovação em tempo útil se revela essencial para evitar que o decurso do calendário académico comprometa a utilidade da medida, designadamente quanto às possibilidades de integração curricular dos estudantes abrangidos;

Considerando que foram ouvidos os Conselhos Científicos das Faculdades e o Conselho da Reitoria da Universidade Fernando Pessoa;

Considerando que a realização da audiência dos interessados, com a duração mínima legalmente prevista, comprometeria significativamente a utilidade da presente medida, atendendo ao decurso do ano letivo de 2026/2027 e à necessidade de assegurar a apresentação e apreciação dos requerimentos de creditação em tempo pedagogicamente útil, foi dispensada a referida audiência, mediante decisão fundamentada, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo;

Nos termos do disposto no artigo 45.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, e ao abrigo das competências conferidas ao Reitor pelo artigo 11.º, n.º 2, alínea i), e n.º 6, dos Estatutos da Universidade Fernando Pessoa, publicados pelo Aviso n.º 12715/2020, de 31 de agosto, ouvidos os Conselhos Científicos das Faculdades e o Conselho da Reitoria, e observadas as formalidades procedimentais legalmente exigíveis, é aprovada a seguinte alteração ao Regulamento n.º 982/2019, de 30 de dezembro.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede a uma alteração pontual do Regulamento n.º 982/2019, de 30 de dezembro, mediante o aditamento de um regime transitório e excecional de apresentação de requerimentos de creditação, exclusivamente aplicável aos estudantes ingressados ou reingressados no ano letivo de 2026/2027 que preencham os requisitos nele previstos.

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento n.º 982/2019, de 30 de dezembro

É aditado ao Regulamento n.º 982/2019, de 30 de dezembro, o artigo 17.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

Regime transitório de apresentação de requerimentos de creditação no ano letivo de 2026/2027

- 1** — Exclusivamente no ano letivo de 2026/2027, podem apresentar requerimento de creditação ao abrigo do presente artigo os estudantes que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenham ingressado ou reingressado num ciclo de estudos da UFP no ano letivo de 2026/2027, independentemente do regime de acesso ou ingresso utilizado;
 - b) Possuam formação superior anterior, realizada com aproveitamento, suscetível de apreciação para efeitos de creditação no ciclo de estudos em que se encontram matriculados;
 - c) Não lhes tenha sido disponibilizada, no âmbito do procedimento de candidatura, admissão ou matrícula que determinou o respetivo ingresso no ciclo de estudos, informação institucional expressa, clara e comprovável sobre os procedimentos e os prazos aplicáveis à apresentação de requerimentos de creditação;
 - d) A formação cuja creditação é pretendida não tenha sido objeto de decisão de mérito anteriormente homologada e regularmente notificada, sem prejuízo do disposto no n.º 4.
- 2** — Os estudantes abrangidos pelo número anterior podem apresentar o requerimento no prazo extraordinário de 10 dias úteis contados da entrada em vigor do presente regime, não lhes sendo aplicável, exclusivamente para este efeito, o disposto no n.º 3 e no n.º 3.1 do artigo 11.º quanto aos momentos e prazos de apresentação.
- 3** — A verificação dos requisitos previstos no n.º 1 é efetuada com base nos registos académicos e nas comunicações institucionais disponíveis, competindo ao Gabinete de Ingresso e aos Serviços Académicos instruir a verificação e à Direção da respetiva unidade orgânica apreciar a admissibilidade do requerimento, nos termos regulamentares aplicáveis. A verificação dos requisitos de elegibilidade deve ficar documentada no processo individual, com identificação dos elementos considerados, designadamente das comunicações institucionais relevantes.
- 4** — A rejeição liminar, exclusivamente por extemporaneidade, de requerimento de creditação anteriormente apresentado no ano letivo de 2026/2027 não impede que o estudante solicite, dentro do prazo previsto no n.º 2, a apreciação da mesma formação ao abrigo do presente regime, podendo ser aproveitados os elementos documentais já constantes do processo anterior, sem necessidade de nova apresentação, salvo quando careçam de atualização ou complemento.
- 5** — A apresentação de pedido ao abrigo do número anterior não determina, por si só, a anulação ou revogação da decisão anteriormente proferida, nem a extinção de reclamações ou recursos pendentes, devendo a situação processual ser apreciada pelo órgão competente, de modo a assegurar a adequada articulação entre os procedimentos e evitar decisões contraditórias sobre a mesma pretensão.

- 6** — O requerimento deve identificar de forma suficientemente determinada a formação cuja creditação é pretendida, incluindo a instituição de origem e, sempre que aplicável, as unidades curriculares realizadas, devendo ser acompanhado dos elementos disponíveis que permitam comprovar a existência de formação superior anterior concluída com aproveitamento. Quando estejam em falta documentos suscetíveis de suprimento, os serviços notificam o interessado para os apresentar no prazo de 15 dias úteis, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante fundamento objetivo devidamente comprovado. Neste âmbito, o disposto no n.º 5.1 do artigo 11.º apenas é aplicado após o termo do prazo de suprimento concedido.
- 7** — A admissão do requerimento ao abrigo do presente regime não confere qualquer direito automático à creditação, nem dispensa a apreciação pelas comissões e pelos órgãos científicos competentes, a homologação e os demais procedimentos previstos no artigo 12.º.
- 8** — Quando tenha sido liquidada taxa administrativa por requerimento anteriormente rejeitado apenas por extemporaneidade, relativo à mesma formação e ao mesmo ciclo de estudos, o respetivo montante é imputado à taxa devida no âmbito do presente regime, não havendo duplicação de cobrança pelo mesmo objeto, sem prejuízo das competências da entidade instituidora em matéria de emolumentos.
- 9** — A apresentação ou admissão de requerimento de creditação ao abrigo do presente regime, bem como a eventual decisão favorável de creditação, não conferem, por si só, direito à inscrição, frequência ou avaliação em unidades curriculares para as quais o estudante não se encontre regularmente inscrito, designadamente em unidades curriculares do primeiro semestre do ano letivo de 2026/2027, nem dispensam o cumprimento das normas de organização e integração curricular, dos limites de inscrição, das precedências, dos requisitos de assiduidade e avaliação ou das demais exigências pedagógicas e regulamentares aplicáveis.
- 10** — Quando, em razão da data da decisão de creditação, do decurso das atividades letivas ou dos requisitos académicos aplicáveis, não se encontrem reunidas as condições regulamentares e pedagógicas necessárias à integração curricular do estudante em determinadas unidades curriculares do primeiro semestre de 2026/2027, a creditação concedida mantém os seus efeitos académicos próprios, mas a inscrição e a frequência das unidades curriculares não creditadas ficam condicionadas à possibilidade de integração em período letivo posterior, no mesmo ano letivo ou em ano letivo subsequente, nos termos da regulamentação aplicável. A decisão favorável de creditação não determina a recuperação automática de atividades letivas ou de momentos de avaliação anteriormente realizados, nem confere o direito à sua realização extraordinária.
- 11** — A UFP assegura a divulgação do período extraordinário de apresentação de requerimentos de creditação e dos respetivos requisitos, através do sítio institucional e dos canais académicos, promovendo, quando os estudantes sejam identificáveis, a comunicação direta aos potencialmente abrangidos, em condições de igualdade de tratamento. A informação disponibilizada deve advertir expressamente que a apresentação do requerimento e a eventual concessão de creditações não garantem a integração curricular no primeiro semestre do ano letivo de 2026/2027, a qual depende do momento da decisão, das condições efetivas de frequência e avaliação e do cumprimento dos requisitos académicos e regulamentares aplicáveis.
- 12** — O presente regime constitui uma medida transitória exclusivamente aplicável aos estudantes e procedimentos abrangidos pelos números anteriores, sem prejuízo da conclusão, após o termo do ano letivo de 2026/2027, dos processos tempestivamente iniciados ao seu abrigo.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e publicidade

- 1** — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

2 — O presente regulamento é igualmente divulgado no sítio institucional da Universidade Fernando Pessoa e pelos meios de comunicação académica adequados.

[Data da aprovação] — O Reitor da Universidade Fernando Pessoa, Eugénio Manuel de Faria Campos
Ferreira